

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006870/96-16
Recurso nº 140.710 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.223 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente CERÂMICA CHIARELLI S/A
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/10/1995

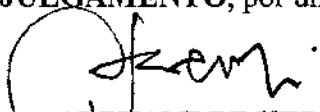
RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA

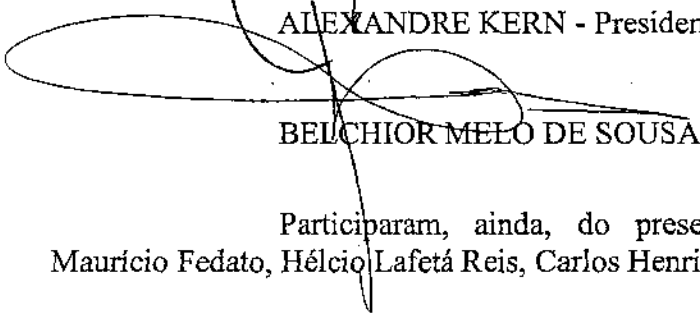
Impossibilidade de aplicar a correção monetária aos créditos escriturais de IPI por falta de previsão legal. O instituto do creditamento e o conseqüente ressarcimento do que não foi utilizado não se confunde com a restituição de indébitos tributários, estes passíveis de correção nos termos do art. 66, § 3º da Lei nº 8.383/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN - Presidente


BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hércio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 1.694 de 11 de julho de 2002, da DRJ-Ribeirão Preto/SP, fls. 67 a 73, que julgou o lançamento procedente em parte, face à manifestação de inconformidade de fls. 35 a 52.

A reclamante é fabricante de ladrilhos cerâmicos e deu saída, no período de 01/01/1992 a 31/10/1995, ao que declarou serem resíduos de fabricação denominando-os e enquadrando-os na TIPI como "*cacos de produtos cerâmicos*", identificados nessa tabela como produtos NT. Outrossim, do valor do imposto devido nos referidos períodos de apuração, a contribuinte deduziu a correção monetária de créditos escriturais.

Divergindo da apuração procedida pela fiscalizada, por uma e pela outra razão, a auditoria fiscal encontrou diferenças no imposto devido, sendo por isso autuada.

Não acolhidos os argumentos de sua defesa, quanto a ambas as questões, o lançamento foi mantido integralmente quanto a elas, obtendo a impugnante redução da multa de ofício, de 100% para 75%, por força da retroatividade benigna de que trata o art. 106, II, c, do CTN, fundada no art. 45 da Lei nº 9.430/96, que estabeleceu novo patamar para a referida multa.

Cientificada da decisão em 09 de agosto de 2002, apresenta recurso voluntário, fls. 94 a 108, em 09 de setembro de 2007, e pugnando pela reforma da decisão recorrida, foi seu recurso encaminhado para a e. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que não conheceu do recurso quanto à correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI, declinando esse julgamento para o e. Segundo Conselho. Tendo conhecido do recurso na matéria classificação fiscal a ela negou provimento.

Agora vem o recurso a esta Turma Especial da Terceira Seção para julgamento da segunda matéria de mérito, não conhecida no julgamento anterior. Nesta matéria arrazoa que não deve prosperar a decisão recorrida, eis porque:

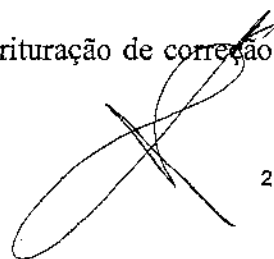
a) não teve oportunidade de aproveitar os créditos imediatamente, fazendo-o extemporaneamente;

b) de modo contrário, o mesmo critério de não se poder efetuar a correção dos créditos não era adotado pela legislação federal no tocante aos débitos de IPI, sendo estes corrigidos pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR);

c) o princípio da igualdade e da isonomia constitucional enunciado no art. 5º da Carta Magna não permite excepcionar o Estado do âmbito da norma de isonomia, sob pena de sepultamento da relação de igualdade;

d) traz excertos da doutrina, segundo os quais "*não pode haver correção para o fisco e não para o contribuinte. A relação tributária é bilateral [...] A justificação da indexação está na vedação do enriquecimento ilícito [...]*" (ATALIBA. VI Congresso Brasileiro de Direito Tributário, compêndio, Malheiros Editores, p. 43);

e) não pode subsistir a alegação de que é vedada a escrituração de correção monetária, diante da inexistência de previsão legal;



f) divisa que a norma a contemplar o seu direito encontra-se implícita no art. 108, I, do Código Tributário Nacional, pela qual há respaldo para aplicar-se a correção monetária, analogicamente, dada a semelhança entre as condições do sujeito ativo e passivo.

g) ampara, ainda, sua tese em excertos de decisões judiciais no teor das quais são sustentados entendimentos segundo os quais “[...] *tratando de créditos tributários, a atualização monetária impõem-se (sic) senão por outros motivos, por simples equidade, pois o fisco além de pesadas multas, atualiza monetariamente seus créditos toda vez que o contribuinte deixa de pagar no dia avençado seus imposto e taxas. Aplicáveis, pois, em favor dos apelados, a analogia e a equidade, especialmente previstas no art. 108, do Código Tributário Nacional, na ausência de disposição expressa [...]*”, fl. 106;

h) não conceder a atualização monetária dos créditos extemporâneos de IPI viola o princípio da legalidade, uma vez que equivale a aumento de imposto não previsto em lei.

Enfim, não concordando com a decisão recorrida requer sua reforma para o fim de ser extinto o crédito tributário constituído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Dois pontos reconhece a recorrente:

a) que não há previsão legal para proceder à correção monetária dos créditos de IPI, decorrentes das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens;

b) implicitamente, que não houve impedimento normativo, nem negação da Administração Fazendária de deferir seu direito ao crédito no momento em que já poderia ter solicitado, mas sua utilização extemporânea é decorrente de impossibilidade, que não identificou, de fazê-lo no momento oportuno.

Com efeito, a relação tributária ente fazendário/contribuinte é bilateral, nas quais se pode identificar, sem muito esforço, no tocante à atualização de débitos/créditos, matéria que ora se discute, a aplicação do brocardo latino trazido à baila pela recorrente “*onde a razão é a mesma, o mesmo seja o direito*”.

Assim, se à Secretaria da Receita Federal (SRF) subsistia o direito de corrigir monetariamente seus créditos de tributos e contribuições, indexados pela UFIR, com fulcro no art. 53 da Lei nº 8.383/91, simétrica e isonomicamente, a norma contida no art. 66, § 3º da mesma lei determinava a atualização monetária dos créditos do contribuinte perante a Fazenda Nacional **passíveis de restituição** com base na mesma variável financeira.

Posteriormente, com a extinção da correção monetária, ficou estabelecida no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 a incidência de juros moratórios para os créditos tributários pagos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao prazo legal fixado, e juros compensatórios para os créditos do contribuinte perante a SRF, **passíveis de restituição**, pela Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º, alterado pelo art. 73 da Lei nº 9.532/97, ambos os acréscimos ao principal referenciados pela taxa SELIC.

Para o contribuinte, as mesmas razões para firmar o mesmo direito à atualização monetária de créditos encontra identidade no instituto da *restituição* a que faça jus perante a Fazenda. Não fosse pela essencial diferença que os marca, a lei teria incluído nessas mesmas razões, para o mesmo direito, o instituto do *ressarcimento*.

Os créditos escriturais de IPI que transitam de um período para outro, e que dão ensejo ao ressarcimento, não pode ser equiparado à restituição a que faz jus o contribuinte. Não apenas por sua distinta dinâmica, que é patente. Mas, máxime, por sua natureza jurídica.

Os créditos de IPI são, por natureza, patrimônio da União, que deles dispõe em prol do contribuinte, para fazer face a política tributária constitucionalmente disposta. Ao contrário, valores objeto de restituição configura patrimônio do contribuinte em poder da Fazenda.

Há quem entenda devida a aplicação de correção monetária aos créditos de IPI sob o argumento de que sem esta não haveria manutenção do valor relativo dos créditos, prejudicando a efetividade do princípio constitucional da não-cumulatividade.

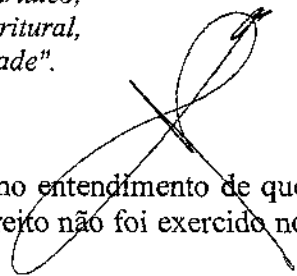
Embora veja como plausível essa realidade, e respeitável a tese, o próprio STF, por meio do voto do Min. Moreira Alves no AGRAG 181.138, manifestou-se por entendimento de não-violação constitucional pela ausência de correção monetária, em questão semelhante relativa ao ICMS:

"A técnica do creditamento escritural, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, pode ser expressa de uma equação matemática, de modo que, adotando-se uma alíquota constante, a soma das importâncias pagas pelos contribuintes, nas diversas fases do ciclo econômico, corresponda exatamente à aplicação desta alíquota sobre o valor da última operação. Portanto, por ser essa operação uma operação matemática pura, devem ficar estancos quaisquer fatores econômicos ou financeiros, justamente em observância ao princípio da não-cumulatividade (art. 155, §2º, I, da Constituição Federal e artigo 3º do Decreto-lei n. 406/68). Por sua vez, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia. Isto porque, em primeiro lugar, a correção monetária dos créditos não está prevista na legislação e, ao vedar-se a correção monetária dos créditos de ICMS, não se deu tratamento desigual a situações equivalentes. A correção monetária do crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido em atraso, mas não antes disso. Neste sentido prevê a legislação. São créditos na expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigir-lo. Diferencia-se do crédito escritural, que existe para fazer valer o princípio da não cumulatividade".

Mutatis mutandi, o raciocínio prevalece para o IPI.

Por sua vez a jurisprudência do STJ tem-se firmado no entendimento de que só é passível de correção monetária os créditos escriturais quando o direito não foi exercido no

CA



momento oportuno em razão de óbice normativo ou administrativo do fisco. Para essa Corte Superior os créditos escriturais não são corrigidos monetariamente, por falta de previsão legal.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção:

EResp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ

10.10.2005; EResp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em

09.11.2005, DJ 05.12.2005; EResp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise

Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EResp 522.796/PR, Rel.

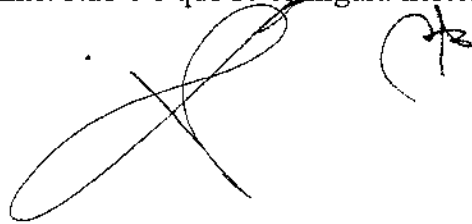
Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007;

EResp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EResp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori

Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

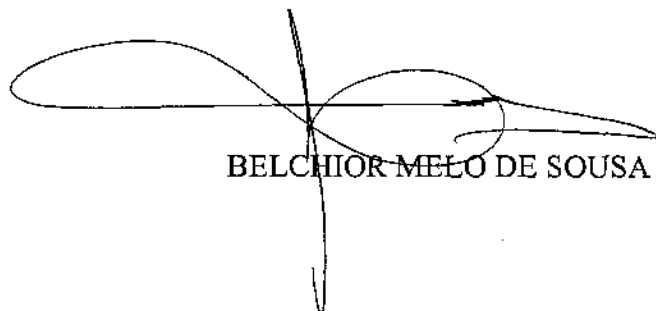
5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A hipótese contemplada pelo STJ para a correção monetária dos créditos, passa pela descaracterização deste como escriturais pela oposição da Administração Tributária em reconhecê-los, e uma vez feita a opção pela via judicial para reavê-los. É remédio para purgar a mora decorrente do obstáculo oposto ao contribuinte. Não é o que se configura nestes autos.



Sem previsão legal, é defeso ao administrador público, bem como a esta Corte Administrativa fazer o que a lei não prever. É como leciona a melhor doutrina do Direito Administrativo aqui representada no dizer do mestre Hely Lopes Meireles: *"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"* (in "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editora).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.



BELCHIOR MELO DE SOUSA